

17.º As despesas a realizar com o transporte dos animais serão de conta dos concorrentes.

18.º — 1. Das decisões do júri não há recurso, salvo quando aquelas possam ter sido viciadas pelo não cumprimento de determinação expressamente consignada no regulamento.

2. Em caso de recurso, o reclamante indicará a disposição regulamentar infringida.

3. As reclamações serão dirigidas por escrito ao presidente do júri no prazo de uma hora, a contar do momento em que forem tornados públicos os resultados da classificação.

19.º As disposições constantes da presente portaria poderão ser alteradas por despacho do Secretário de Estado da Agricultura, mediante proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

20.º É revogada a Portaria n.º 22 792, de 24 de Julho de 1967.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA
Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 8 de Março de 1971 foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina e gasóleo) a partir de 15 de Março de 1971 sejam os seguintes:

Gasolina I. O. 95 RM:

6\$70 por litro, fornecida nos postos abastecedores autorizados para o efeito do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I. O. 85 RM:

5\$70 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Gasóleo:

2\$25 por litro, fornecido aos revendedores do continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de revenda de \$15 por litro é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço a fixar neste postos é de 2\$40 por litro.

Para a lavoura é mantida a bonificação de \$40 por litro de gasóleo.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 12 de Março de 1971. — O Director-Geral, *Luis Filipe de Moura Vicente*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Portaria n.º 142/71

de 15 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, que à Portaria n.º 696/70, de 31 de Dezembro, relativa ao quadro do pessoal permanente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa não compreendido no quadro de direcção e chefia, sejam feitas as seguintes rectificações:

- 1) Na rubrica 1.1.6 «Alimentação», substituir «2 dietistas gerais», letra «N», por «2 dietistas», letra «L»;
- 2) Na rubrica 1.7.3 «Terapéutica da fala», substituir «1 terapeuta subchefe» por «1 terapeuta de 1.ª classe»;
- 3) Na rubrica 1.7.4 «Outro pessoal», substituir:
«3 ajudantes técnicos de 1.ª classe», letra «R», por «1 primeiro-técnico», letra «N»;
«1 ajudante técnico de 2.ª classe», letra «S», por «3 segundos-técnicos», letra «O»;
Relativamente a «2 encarregados da câmara escura», a letra «V» por «R»;
- 4) Na rubrica 1.8 «De ensino na escola de reabilitação», relativamente a «5 monitores», substituir a letra «L» por «K»;
- 5) Na rubrica 4 «Lugares a extinguir quando vagarem», substituir relativamente a:
«1 segundo-assistente analista», a letra «I» por «H»;
«1 primeiro-ajudante técnico de raios X», a letra «R» por «N»;
- 6) Na observação (j) substituir a categoria de «químico-farmacêutico de 3.ª classe» por «segundo-assistente analista»;
- 7) São acrescentadas as seguintes notas:
 - 21) Os médicos que desempenhem funções no laboratório de análises clínicas, bem como os psicólogos, poderão trabalhar em regime de tempo inteiro, com o vencimento correspondente.
 - 22) Os funcionários que forem colocados na lista a publicar por força do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 692/70, em lugares com vencimentos inferiores, manterão os que actualmente auferem.

Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Maria Teresa de Almeida Rosa Cárcomo Lobo*, Subsecretário de Estado da Saúde e Assistência.